



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 92 DE 2021 AUTÓGRAFO Nº 122 DE 2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, ATACADOS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, DE DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Os hipermercados, atacados, supermercados e estabelecimentos congêneres, localizados no Município de Mogi Mirim, que disponibilizem carrinhos de compras, deverão destinar também carrinhos de compras adaptados a fim de atender pessoas, sejam elas crianças, adolescentes ou adultos que possuam deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Entende-se por hipermercados, atacados, supermercados e congêneres, todo estabelecimento comercial de autosserviço, em que se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 200m² (duzentos metros quadrados).

Art. 2º Para estabelecimentos com número de checkout caixa de 5 (cinco) a 10 (dez), disponibilizar no mínimo 2 (dois) carrinhos devidamente adaptados, sendo 1 (um) para criança e 1(um) para adulto. Acima de 10 (dez) seguir proporcionalmente 2 (dois) carrinhos para cada dezena de checkouts caixas.

§ 1º Esses carrinhos deverão estar devidamente adaptados, com no mínimo assento seguro e eficaz para receber pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, rodas para deslocamento e espaço para colocar as compras.

§ 2º Os carrinhos adaptados serão de uso exclusivo de pessoas, sejam elas, crianças, adolescentes ou adultos que possuem deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



I - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto na Lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

II - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso, em conformidade com a Lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 4º Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 24 de outubro de 2023.

VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara

VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO
1ª Vice-Presidente

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI
2º Vice-Presidente

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA
1ª Secretária

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei nº 92 de 2021
Autoria: Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7FE9CHMJ6WUM90C0>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7FE9-CHMJ-6WUM-90C0

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1238/2023 - 24/10/2023 - 10:02 - 7FE9-CHMJ-6WUM-90C0